



**UNITED NATIONS**  
United Nations Transitional Administration  
in East Timor

**NAÇÕES UNIDAS**  
Administração Transitória das Nações Unidas  
em Timor-Leste

**UNTAET**

UNTAET/REG/2000/20  
1 de Julho de 2000

---

## **REGULAMENTO Nº 2000/20**

### **SOBRE O ORÇAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA**

O Representante Extraordinário do Secretário-Geral (doravante: o Administrador Transitório);

No exercício dos poderes conferidos ao Administrador Transitório pela Resolução nº 1272 (1999) de 25 de outubro de 1999 do Conselho de Segurança das Nações Unidas;

Considerando o Regulamento nº 1999/1 de 27 de novembro de 1999 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), que versa sobre a Autoridade da Administração Transitória em Timor-Leste, e o Regulamento nº 2000/1 sobre o estabelecimento da Agência Fiscal Central (AFC) em Timor-Leste;

Após consultar o Conselho Consultivo Nacional (CCN);

Com o propósito de estabelecer uma lei de base para regular os orçamentos e os procedimentos financeiros;

Promulga o seguinte:

Sumário

|           |  |
|-----------|--|
| Parte I   | Definições   |
| Parte II  | Disposições fundamentais   |
| Parte III | Elaboração e conteúdo do orçamento anual e da Lei das Dotações Orçamentais |

|                         |  |
|-------------------------|--|
| Parte IV<br>orçamentais | Revisão e suplementação das leis de Orçamentos e leis das dotações |
| Parte V                 | Uso e mudanças das dotações  |
| Parte VI                | Relatórios, contabilização e auditoria                             |
| Parte VII               | Operações bancárias e investimentos                                |
| Parte VIII              | Responsabilidade e sanções   |
| Parte IX                | Disposições transitórias   |
| Parte X                 | Vigência   |

**Parte I**  
**Definições**

**Artigo 1º**  
**Definições**

Para os efeitos desta lei, exceto quando seu teor indicar intenção distinta:

“Administrador Transitório Adjunto” é o Representante Especial Adjunto do Secretário-Geral;

“agência” é uma unidade organizacional do Governo estabelecida por Regulamento ou assim designada pelo *Administrador Transitório*;

“auditor independente” é uma pessoa que, nos termos da Artigo 7 do Regulamento nº 2000/1, que criou a Agência Fiscal Central, é designada pelo *Administrador Transitório*, após consultar a Comissão Consultiva Nacional, para efetuar as auditorias financeiras e de outra natureza, conforme as decisões tomadas de tempos em tempos;

“aviso de autorização de despesa” é uma notificação a uma *agência* autorizada a efetuar despesas da parte da *dotação* especificada no aviso;

“Comitê de Orçamento” é uma comissão a ser presidida pelo *Administrador Transitório Adjunto* e composta pelos diretores de duas *agências* a serem nomeados pelo *Administrador Transitório Adjunto* e pelo Diretor da Agência Fiscal Central;

“conta bancária oficial” é a conta descrita na Artigo 5;

“Diretor da Agência Fiscal Central” é a pessoa nomeada como Diretor da Agência Fiscal Central nos termos do Regulamento nº 2000/1 ou designada como tal pelo *Administrador Transitório*;

“diretor de agência” é a pessoa nomeada como diretora de uma agência conforme Regulamento ou designada como tal pelo *Administrador Transitório*”;

“dotação” é a definição, constante de uma *Lei das Dotações Orçamentais*, do montante máximo que pode estar disponível para despesa de uma *agência* mediante um *aviso de autorização de despesa*;

“empenho” é um compromisso de efetuar pagamentos contra o recebimento de bens ou serviços especificados;

“exercício fiscal” é o período entre 1 de julho e 30 de junho;

“Fundo Consolidado de Timor-Leste (FCTL)” é o grupo de contas e depósitos do Governo consolidados, conforme disposto no Regulamento n° 2000/1;

“Lei das Dotações Orçamentais” é a lei que dispõe sobre as *dotações* para um *exercício fiscal*;

“recursos públicos” significa:

- a) moeda ou ativos financeiros sob custódia ou controle do Governo, inclusive moeda mantida em benefício de pessoa outra que não o Governo; e
- b) moeda ou ativos financeiros sob custódia ou controle de qualquer pessoa que esteja agindo pelo Governo ou em seu nome no tocante à custódia ou controle de moeda;

“responsável financeiro da agência” é a pessoa descrita na Artigo 8;

“Tesoureiro” é a pessoa designada pelo Diretor da Agência Fiscal Central como diretora do Departamento do Tesouro; e

“Tesouro” é o Tesouro da Agência Fiscal Central, que assume as funções descritas na Artigo 3.

## **Parte II** **Disposições fundamentais**

### **Artigo 2º** **Estabelecimento do Tesouro**

Será estabelecido na Agência Fiscal Central um *Tesouro* responsável pelos assuntos relacionados na Artigo 3.

#### **A**

O *Tesouro*, sob a direção do Diretor da Agência Fiscal Central, responderá pelos seguintes assuntos:

- a) monitoração do recebimento da *receita do Governo*;
- b) depósito da *receita do Governo* numa *conta bancária oficial*;
- c) execução de
  - i) orçamento anual que defina a *receita do Governo* esperada e das *dotações* propostas para o exercício fiscal; e
  - ii) uma *Lei das Dotações Orçamentais* anual que preveja as *dotações* do FCTL para as *agências* no *exercício fiscal* corrente;

- d) autorização, por meio de *aviso de autorização de despesa*, para que uma *agência* gaste um montante que corresponda à dotação dessa *agência*.
- e) monitoramento da despesa real comparada com os orçamentos das *agências*;
- f) investimento da *receita do Governo*;
- g) expedição de instruções administrativas financeiras dirigidas aos departamentos e *agências* para estabelecer a devida responsabilidade pela gestão financeira dos fundos públicos de Timor-Leste; e
- h) provisão de relatórios regulares ao *Administrador Transitório* sobre *receita do Governo* e despesa do Governo.

#### Artigo 4º Receita do Governo

Nesta lei, as referências à receita do Governo dizem respeito a toda receita recebida pelo Governo, inclusive, mas não apenas:

- a) impostos estipulados e recebidos pelo Governo;
  - b) taxas de usuário estipuladas e recebidas pelo Governo ou qualquer departamento governamental;
  - c) juros recebidos pelo Governo;
  - d) dividendos e outros pagamentos recebidos de empresas estatais e outras *agências*;
  - e) proventos recebidos pelo Governo pela venda de qualquer propriedade estatal;
  - f) proventos recebidos pelo Governo pelo arrendamento de qualquer propriedade estatal;
  - g) proventos recebidos pelo Governo por licenciamento ou venda de quaisquer direitos controlados pelo Governo, inclusive direitos a espectro de rádio frequência, exploração de recursos naturais e direitos de exploração econômica, bem como direitos de propriedade intelectual; e
  - h) doações e presentes recebidos pelo Governo.
- 4.2 Um regulamento da UNTAET definirá as condições sob as quais o Administrador Transitório poderá vender, locar, licenciar ou alienar propriedades da Administração Transitória, excepto quando disposto de modo diverso em outro regulamento da UNTAET.

#### Artigo 5º Contas bancárias oficiais

5.1 O Diretor da Agência Fiscal Central pode abrir e movimentar contas bancárias oficiais destinadas a *recursos públicos* em nome da Agência Fiscal Central

5.2 Toda conta bancária oficial aberta pelo Diretor da Agência Fiscal Central no exercício dos poderes conferidos pela Artigo 5 deve ter um nome que inclua a palavra “oficial”.

5.3 Nenhuma conta será aberta para recebimento, custódia, pagamento ou transferência de *recursos públicos* exceto em conformidade com esta Artigo.

#### Artigo 6º

##### Depósito da receita do Governo e de recursos públicos

6.1 Toda a *receita do Governo* será depositada em uma *conta bancária oficial*.

6.2 A pessoa que receber *recursos públicos* (inclusive moeda que se torne *recursos públicos* ao ser recebida) os depositará numa *conta bancária oficial*.

#### Artigo 7º

##### Garantias e empréstimos

7.1 O Governo, inclusive suas agências, não garantirá dívida de nenhum tipo.

7.2 O Governo, inclusive suas agências, não participará de nenhum tipo de contrato de empréstimo, exceto com relação ao passivo que eventualmente decorra como parte dos termos de liquidação de suas transações comerciais rotineiras envolvendo a compra de bens e serviços.

### **Parte III**

#### **Revisão e suplementação das leis de Orçamentos e leis das dotações orçamentais**

#### Artigo 8º

##### Elaboração e apresentação das propostas orçamentais

8.1 Cada *agência* designará um *responsável financeiro da agência* para elaborar uma solicitação de dotações para essa *agência* e supervisionar as despesas efetuadas com os respectivos montantes.

8.2 Se a *agência* não designar um *responsável financeiro da agência*, o *Tesoureiro* poderá nomear um funcionário do *Tesouro* para desempenhar suas funções.

8.3 O Diretor da Agência Fiscal Central expedirá para os *responsáveis financeiros da agência* os procedimentos necessários à elaboração do orçamento da agência e das solicitações de *dotação*.

8.4 Os *responsáveis financeiros da agência* prepararão as solicitações de *dotação* segundo as diretrizes e encaminharão as solicitações prontas ao Diretor da Agência Fiscal Central dentro do prazo fixado.

### Artigo 9º

#### Elaboração do orçamento e da Lei das Dotações Orçamentais

9.1 O Diretor da Agência Fiscal Central, após considerar as solicitações de *dotação* apresentadas pelas *agências* e consultá-las, elaborará um projeto de orçamento e uma *Lei das Dotações Orçamentais*.

9.2 O orçamento do *exercício fiscal* incluirá:

- a) A explicação da Agência Fiscal Central sobre o quadro macroeconômico dentro do qual o projeto foi preparado e as recomendações da Agência Fiscal Central para a estratégia fiscal de médio prazo;
- b) o total estimado das *receitas do Governo*, bem como de suas despesas e dos respectivos saldos para o *exercício fiscal* e para os dois *exercícios fiscais* seguintes;
- c) as *dotações* para cada agência no exercício fiscal, conforme especificado na Artigo 9.3;
- d) uma *dotação* para despesas contingentes que não exceda 5% do total da despesa;
- e) o número estimado de funcionários públicos efetivos e temporários a ser pagos com *dotações* orçamentais no *exercício fiscal*;
- f) estimativas das despesas previstas nos *exercícios fiscais* futuros com programas que se estendam além do encerramento do *exercício fiscal*;
- g) as condições impostas a quaisquer *dotações*;
- h) o superávit a transportar para o *exercício fiscal* a que se aplica a *Lei das Dotações Orçamentais*, caso a expectativa do Diretor da Agência Fiscal Central seja um excesso de receita em relação à despesa no *exercício fiscal* anterior ao *exercício fiscal* para que se prepara a *Lei das Dotações Orçamentais*;
- i) detalhes de todas as receitas projetadas de taxas de usuário no *exercício fiscal*.

9.3 Exigem-se *dotações* separadas para:

- a) despesas de capital com ativos cuja vida seja superior a um ano;
- b) despesas de salários e outras relacionadas com o pessoal; e
- c) despesas com bens e serviços.

Artigo 10  
Revisão do projeto de orçamento

- 10.1. O Diretor da Agência Fiscal Central distribuirá aos diretores de todas as *agências* as propostas de *dotação* para suas *agências*.
- 10.2. Nos casos em que o diretor de uma *agência* tiver objeções às *dotações* propostas para sua *agência*, essa pessoa poderá notificar a respeito o Diretor da Agência Fiscal Central.
- 10.3. O Diretor da AFC tentará resolver com os diretores das *agências* quaisquer objeções que tenham às dotações discriminadas na *Lei das Dotações Orçamentais*.
- 10.4. O Diretor da Agência Fiscal Central apresentará o projeto de orçamento e da *Lei das Dotações Orçamentais* à consideração da *Comitê de Orçamento*.
- 10.5. Caso o Diretor da Agência Fiscal Central não possa resolver objeções juntamente com um diretor de *agência*, o diretor da *agência* preparará e submeterá à *Comitê de Orçamento* um documento em que detalhará suas objeções.
- 10.6. O Diretor da Agência Fiscal Central apresentará à *Comitê de Orçamento* todos os documentos apresentados em conformidade com a Artigo 10.5, bem como suas respostas a essas objeções.
- 10.7. Durante a consideração do projeto de orçamento, a *Comitê de Orçamento* pode solicitar aos diretores de *agências* que preparem e apresentem novos documentos expondo e justificando suas solicitações.
- 10.8. Após considerar todos os documentos com solicitações ou justificações previstos nesta Artigo, a *Comitê de Orçamento* elaborará um orçamento consensual e uma *Lei das Dotações Orçamentais* para o *Administrador Transitório*.
- 10.9. O *Administrador Transitório* apresentará o orçamento consensual e a *Lei das Dotações Orçamentais* ao Conselho Consultivo Nacional antes de 15 de junho do ano anterior ao *exercício fiscal* a que se aplica a lei.
- 10.10. Antes que entre em vigor a *Lei das Dotações Orçamentais*, o *Administrador Transitório* pode instruir o Diretor da Agência Fiscal Central para que efetue as alterações ao orçamento e à *Lei das Dotações Orçamentais* que o *Administrador Transitório* entender adequadas.

Artigo 11  
Orçamento de recursos extraordinários

O Diretor da Agência Fiscal Central poderá elaborar um orçamento de recursos extraordinários contendo detalhes sobre:

- a) montantes de moeda fornecidos por organizações internacionais ou governos estrangeiros em benefício de Timor-Leste e
- b) estimativas de qualquer ajuda em bens e serviços fornecida por organizações internacionais ou governos estrangeiros em benefício de Timor-Leste

que não façam parte do FCTL.

Artigo 12  
Dotações anteriores à adoção da Lei das Dotações Orçamentais

12.1 Se a *Lei das Dotações Orçamentais* não for promulgada antes do início do *exercício fiscal*, o Diretor da Agência Fiscal Central poderá efetuar as *dotações* temporárias necessárias para manter o funcionamento dos serviços do Governo, desde que:

- a) todas as *dotações* aprovadas nos termos desta Artigo se refiram a despesas a ser incorridas dentro de um mês; e
- b) nenhuma *dotação* feita nos termos desta Artigo exceda 1/12 da *dotação* feita com a mesma finalidade na *Lei das Dotações Orçamentais* do *exercício fiscal* anterior.

12.2 Quando a *Lei das Dotações Orçamentais* entrar em vigor, as *dotações* efetuadas nos termos da Artigo 12.1 caducarão e todas as despesas relacionadas com *dotações* feitas nos termos dessa Artigo desde o começo do *exercício fiscal* até esse momento serão tratadas como *dotações* feitas nos termos da *Lei das Dotações Orçamentais* do respectivo *exercício fiscal*.

**Parte IV**  
**Orçamentos e leis das dotações orçamentais suplementares e revistos**

**Artigo 13**  
**Orçamento e Lei das Dotações Orçamentais revistos**

13.1 O Diretor da AFC poderá elaborar um orçamento e *Lei das Dotações Orçamentais* revistos se:

- a) parecer ao Diretor da Agência Fiscal Central que a *receita do Governo no exercício fiscal* será inferior ou superior à prevista na *Lei das Dotações Orçamentais* anual; ou
- b) o Governo desejar emendar a lei existente, ou adotar ou revogar leis com um conseqüente aumento ou redução da *receita do Governo no exercício fiscal*.

13.2 O procedimento para adoção de um orçamento e *Lei das Dotações Orçamentais* revistos será o mesmo que o definido na Parte III desta lei para a *Lei das Dotações Orçamentais* anual, sendo que as disposições pertinentes serão entendidas:

- a) sem referência ao prazo dentro do qual o Regulamento deve ser apresentado ao Conselho Consultivo Nacional; e
- b) como válidas apenas para a parte restante do *exercício fiscal*, nos casos em que a intenção seja aplicar a lei somente a essa parte.

**Artigo 14**  
**Lei das Dotações Orçamentais Suplementares**

Quando se propuser a promulgação de uma lei que determine despesas adicionais no *exercício fiscal* corrente, essa lei estabelecerá uma *dotação* do montante necessário para efetuar as despesas e

- a) identificará fontes de *receita do Governo* suplementar não incluídas no orçamento e suficientes para pagar as despesas propostas ou,
- b) se as despesas adicionais forem efetuadas mediante reduções de outra *dotação*, cancelará essa outra *dotação* e determinará uma *dotação* reduzida para substituir a *dotação* cancelada.

**Parte V**  
**Uso e mudanças das dotações**

**Artigo 15**  
**Uso das dotações**

15.1 O Tesouro, de tempos em tempos, conforme a disponibilidade de recursos, autorizará as *agências* a efetuar ou empenhar *dotações*, no todo ou em parte.

15.2 A autorização da Artigo 15.1 será comunicada às *agências* por meio de um *aviso de autorização de despesa*.

**Artigo 16**  
**Despesas de contingência**

Ocorrendo necessidades urgentes e imprevistas, o Diretor da Agência Fiscal Central poderá autorizar a transferência, da *dotação* para despesas contingentes de uma determinada agência para sua *dotação*:

- a) de soma não superior a US\$ 50 000 ou,
- b) nos casos em que o *Administrador Transitório*, com base em recomendação do Diretor da Agência Fiscal Central, tiver aprovado a transferência por escrito, de montante superior a US\$ 50 000.

**Artigo 17**  
**Avisos de autorização de despesa revistos**

17.1 Esta Artigo se aplica sempre que o montante de despesa autorizado nos termos de um *aviso de autorização de despesa* não tiver sido gasto ou empenhado pela agência com bens e serviços recebidos pela *agência*.

17.2 O Diretor da Agência Fiscal Central poderá cancelar por escrito o *aviso de autorização de despesa* e expedir para substituí-lo outro *aviso de autorização de despesa* num montante inferior se o Diretor da Agência Fiscal Central constatar que a autorização menor:

- a) corresponde aos interesses da gestão fiscal prudente; ou
- b) é adequada para garantir a continuação das despesas até o encerramento do exercício fiscal.

Artigo 18  
Uso das dotações

18.1 Esta Artigo aplica-se à *agência* que tiver recebido um *aviso de autorização de despesa*.

18.2 A *agência* poderá incorrer em despesas permitidas por um *aviso de autorização de despesa* nos casos autorizados pelo diretor da *agência*.

18.3 Podem ser delegados os poderes para autorizar uma *agência* a efetuar despesas nos termos da Artigo 18.2.

18.4 O diretor de uma *agência* só pode autorizá-la a efetuar uma despesa ou empenho dentro do montante especificado no *aviso de autorização de despesa*.

Artigo 19  
Dotações não utilizadas até o encerramento do exercício fiscal

19.1 A *dotação* que não tiver sido gasta em 30 de junho cairá em exercício findo após essa data.

19.2 O disposto no Artigo 19.1 não se aplicará aos montantes de *dotação* necessários para pagar bens e serviços encomendados ou recebidos por uma *agência* antes de 30 de junho mas não pagos até essa data.

Artigo 20  
Ajustes nas dotações

Por solicitação do diretor de uma *agência*, o Diretor da Agência Fiscal Central poderá autorizar a transferência de montantes entre diferentes *dotações* dessa *agência*, desde que o montante transferido não ultrapasse 10% da *dotação* que ficar reduzida.

Artigo 21  
Ajustes nas dotações por troca de agência responsável

Quando a *dotação* se relacionar com uma competência que esteja sendo transferida de uma *agência* para outra, o Diretor da Agência Fiscal Central poderá transferir uma *dotação*, no todo ou em parte, da primeira *agência* para a segunda, conforme couber.

**Parte VI**  
**Relatórios, contabilização e auditoria**

Artigo 22

Publicação do orçamento e da Lei das Dotações Orçamentais

Tão logo o *Administrador Transitório* aprove a Lei das Dotações Orçamentais anual, o Diretor da AFC publicará o orçamento e respectiva justificação em uma forma abrangente e compreensível para o público.

Artigo 23

Registros orçamentais e contábeis

23.1 O Diretor da Agência Fiscal Central estabelecerá para os registros orçamentais e contábeis sistemas de classificação que:

- a) facilitem o controle dos gastos pelo Governo; e
- b) permitam analisar os gastos por organização, função, categoria econômica e programas.

23.2 O Tesouro manterá registros contábeis de:

- a) *receita do Governo*;
- b) *dotações*;
- c) *dotações* disponibilizadas para que as *agências* efetuem gastos mediante *avisos de autorização de despesa*;
- d) gastos reais; e
- e) empenhos pendentes.

23.3 Os *responsáveis financeiros da agência* registrarão as transações e manterão os registros contábeis em conformidade com as instruções administrativas do *Tesouro* e, mediante solicitação, fornecerão ao *Tesouro* cópias dos registros contábeis.

Artigo 24

Relatório de andamento sobre o orçamento

Para cada *exercício fiscal*, o Diretor da Agência Fiscal Central apresentará os seguintes relatórios de andamento sobre o orçamento ao *Administrador Transitório* e ao Conselho Consultivo Nacional:

- a) até 30 de novembro, um resumo de:
  - i) total da *receita do Governo* e da despesa do Governo para o período de 1 de julho a 30 de setembro; e
  - ii) despesas efetuadas com as *dotações* para despesas contingentes definidas na Artigo 9.2 d).

- b) até 28 de fevereiro, um resumo de:
  - i) *receita do Governo* e despesa do Governo reais para o período de 1 de julho a 31 de dezembro;
  - ii) estimativas revistas da *receita do Governo* e da despesa do Governo para o exercício fiscal;
  - iii) explicações sobre quaisquer discrepâncias significativas entre os montantes estimados e os montantes constantes do orçamento do respectivo *exercício fiscal*; e
  - iv) despesas efetuadas com as *dotações* para despesas contingentes definidas na Artigo 9.2 d) para o período de 1 de julho a 31 de dezembro.
- c) até 31 de maio, um resumo de:
  - i) total da *receita do Governo* e das despesas do Governo para o período de 1 de julho a 31 de março; e
  - ii) despesas efetuadas com as *dotações* para despesas contingentes definidas na Artigo 9.2 d) para o período de 1 de julho a 31 de março.

#### Artigo 25

#### Relatório final sobre o orçamento

25.1 O Diretor da Agência Fiscal Central apresentará ao *Administrador Transitório* um relatório final sobre o orçamento do *exercício fiscal* anterior até 30 de setembro

25.2 O relatório final mencionado na Artigo 25.1 incluirá as seguintes informações concernentes ao *exercício fiscal*:

- a) *receita do Governo* real comparada com a *receita do Governo* projetada no orçamento;
- b) despesas reais para cada categoria de *dotação* comparadas com:
  - i) a *dotação* orçamental para a respectiva categoria; e
  - ii) a receita real da categoria no *exercício fiscal* anterior;
- c) detalhes de todo montante não gasto e transportado para o *exercício fiscal* corrente;
- d) detalhes das despesas efetuadas com as *dotações* para despesas contingentes definidas na Artigo 9.2 d);
- e) detalhes dos investimentos efetuados pelo Diretor da Agência Fiscal Central;
- f) um levantamento completo dos ativos do Governo no encerramento do *exercício fiscal*;
- g) detalhes de todos os ajustes às *dotações* efetuados nos termos da Artigo 20;
- h) custo estimado em termos de receita não percebida devido a isenções tributárias incluídas especificamente nos regulamentos tributários, atribuído à *agência* responsável pelos programas de gastos relacionados com a atividade sujeita à isenção fiscal; e

- i) outras informações consideradas necessárias pelo Diretor da Agência Fiscal Central.
- j) detalhes das dotações descritas no Artigo 19.2 requeridos para pagar os bens ou serviços solicitados ou recebidos por uma agência antes do dia 30 de junho mas não pagos antes daquela data.

### Artigo 26 Auditoria Independente

26.1 O auditor independente, nomeado em conformidade com a Artigo 7 do Regulamento 2000/1, preparará e apresentará ao *Administrador Transitório* um relatório sobre o orçamento do exercício fiscal anterior.

26.2 O auditor independente terá acesso irrestrito a todas as informações e justificações que, a seu ver, sejam necessárias para os fins da auditoria.

26.3 O auditor independente apresentará seu relatório até 31 de dezembro após o encerramento do *exercício fiscal* a que se refere.

26.4 Cópias de todos os relatórios preparados pelo auditor independente mencionado na Artigo 25.1, inclusive do relatório mencionado naquela Artigo, serão enviadas ao Conselho Consultivo Nacional e colocadas à disposição do público.

## **Parte VII** **Operações bancárias e investimentos**

### Artigo 27 Responsabilidade pelas contas do Tesouro

27.1 O *Tesouro* é responsável por todas as contas bancárias oficiais do Governo, que devem ser mencionadas como contas do Tesouro.

27.2 Sujeito ao disposto na Artigo 5, o Diretor da Agência Fiscal Central pode autorizar o Tesouro a abrir contas ou autorizar que se abram e movimentem contas bancárias oficiais em nome de terceiros ou para recursos em trânsito para o Governo.

Artigo 28  
Investimento de moeda do Governo

28.1 O Diretor da Agência Fiscal Central pode instruir seu agente a investir quaisquer quantias que estejam em contas bancárias do *Tesouro* em depósitos ou títulos de curto prazo e a liquidar esses investimentos para executar o orçamento.

28.2 Todos os juros de investimentos recebidos nos termos desta Artigo serão incorporados ao FCTL.

**Parte VIII**  
**Responsabilidade e sanções**

Artigo 29  
Responsabilidade pela execução do orçamento

29.1 Os diretores das *agências* serão responsáveis pela gestão e controle dos procedimentos e requisitos estabelecidos por este Regulamento e também pelo uso eficaz, eficiente e ético das dotações para os fins adequados.

29.2 O Diretor da Agência Fiscal Central será responsável pela organização e gestão dos procedimentos de execução do orçamento e também pela supervisão do *Tesouro* nos assuntos definidos por este Regulamento.

Artigo 30  
Violações de provisões sobre a gestão financeira

30.1 Todo ato criminoso relacionado com o processo orçamental será objeto de processo criminal.

30.2 Toda ação ou processo contrário às disposições desta lei será retificado mediante procedimentos estabelecidos pelo Diretor da Agência Fiscal Central.

**Parte IX**  
**Disposições transitórias**

**Artigo 31**

31.1 O Diretor da Agência Fiscal Central apresentará o orçamento e a Lei das Dotações Orçamentais anual para o *exercício fiscal* 2000-2001 ao Administrador Transitório até 30 de junho de 2000.

31.2 A conta do patrimônio do Estado mencionada na Artigo 25.2, f), pode basear-se em estimativas derivadas de inquéritos ou outros métodos para os quais haja registros precisos, como os patrimoniais.

**Parte X**  
**Vigência**

**Artigo 32**  
**Vigência**

Este regulamento entrará em vigor em 1 de Julho de 2000.

Sérgio Vieira de Mello  
Administrador Transitório

